



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597320 - RJ(2024/0095038-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : ERIKA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO FORTUNATO DE ARAÚJO - RJ196991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA E EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO DO NEXO CAUSAL E DA CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. JUROS MORATÓRIOS EM DANOS MORAIS. DISSÍDIO SEM INDICAÇÃO ADEQUADA DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de acidente no transporte ferroviário, com manutenção, em apelação, da condenação por responsabilidade objetiva da concessionária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) foram violadas regras sobre ônus da prova e excludentes de responsabilidade, por ausência de nexo causal e por culpa exclusiva da vítima/fato de terceiro; (iii) deve ser reconhecida culpa concorrente para reduzir a indenização; (iv) o valor dos danos

morais é desproporcional; (v) os juros moratórios em danos morais incidem da sentença ou da citação, e não da data do evento.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia, dispensada a análise individualizada de todos os dispositivos legais invocados.

4. Revisar as conclusões sobre nexos causal, excludentes de responsabilidade e culpa concorrente demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A redução da indenização por danos morais somente é possível quando o valor for ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das circunstâncias do caso concreto.

6. O dissídio jurisprudencial sobre termo inicial dos juros moratórios em danos morais exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente; a referência ao art. 407 do CC é inadequada para o tema, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597320 - RJ(2024/0095038-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : ERIKA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO FORTUNATO DE ARAÚJO - RJ196991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA E EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO DO NEXO CAUSAL E DA CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. JUROS MORATÓRIOS EM DANOS MORAIS. DISSÍDIO SEM INDICAÇÃO ADEQUADA DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de acidente no transporte ferroviário, com manutenção, em apelação, da condenação por responsabilidade objetiva da concessionária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) foram violadas regras sobre ônus da prova e excludentes de responsabilidade, por ausência de nexo causal e por culpa exclusiva da vítima/fato de terceiro; (iii) deve ser reconhecida culpa concorrente para reduzir a indenização; (iv) o valor dos danos

morais é desproporcional; (v) os juros moratórios em danos morais incidem da sentença ou da citação, e não da data do evento.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia, dispensada a análise individualizada de todos os dispositivos legais invocados.

4. Revisar as conclusões sobre nexos causal, excludentes de responsabilidade e culpa concorrente demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A redução da indenização por danos morais somente é possível quando o valor for ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das circunstâncias do caso concreto.

6. O dissídio jurisprudencial sobre termo inicial dos juros moratórios em danos morais exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente; a referência ao art. 407 do CC é inadequada para o tema, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUPERVIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO FERROVIÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUPERVIA. PORTA DA COMPOSIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ QUE FECHOU ABRUPTAMENTE CONTRA O DEDO DA AUTORA, QUE FOI DECEPADO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO SONORA OU LUMINOSA QUANDO DO FECHAMENTO DO VAGÃO. AUTORA SUBMETIDA À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, LEVANDO AO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE SUAS ATIVIDADES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. ART. 37, §6º, CRFB/88.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PELA RÉ-APELANTE, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DO ART. 373, II, CPC E ART. 14, §3º, CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO EM VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fls. 376/377).

Os embargos de declaração opostos por SUPERVIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 421-425).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, SUPERVIA alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC para viabilizar o prequestionamento de dispositivos federais; **(2)** violação do art. 373, I, do CPC, afirmando ausência de prova dos fatos constitutivos do direito e do nexo causal; **(3)** violação dos arts. 927 do CC e 14, § 3º, II, do CDC, defendendo excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro; **(4)** violação dos arts. 884 e 944 do CC, sustentando desproporcionalidade do *quantum* dos danos morais e necessidade de sua redução; **(5)** aplicação dos arts. 945 e 738, parágrafo único, do CC para reduzir a indenização em face da culpa concorrente da vítima; e **(6)** dissídio jurisprudencial sobre a incidência dos juros moratórios dos danos morais a partir da sentença ou, ao menos, da citação, com afastamento da data do evento (e-STJ, fls. 433-456).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática, a ação indenizatória tratou de acidente na Estação Honório Gurgel, em que a autora relatou fechamento abrupto de porta do vagão sobre o dedo, sem aviso sonoro ou luminoso, com necessidade de cirurgias e afastamento de suas atividades. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando SUPERVIA a pagar danos materiais no montante

de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A referida sentença foi mantida pelo Tribunal estadual.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não terem sido enfrentados os dispositivos federais invocados; (ii) o acórdão violou regras sobre ônus da prova e excludentes de responsabilidade, diante da alegada ausência de nexo causal e culpa exclusiva da vítima/fato de terceiro; (iii) deve ser reconhecida culpa concorrente para reduzir a indenização; (iv) o *quantum* dos danos morais é desproporcional e merece redução; e (v) os juros moratórios sobre danos morais devem fluir da sentença ou da citação, e não da data do evento.

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC

No recurso especial, SUPERVIA sustentou que o acórdão recorrido deixou de enfrentar os dispositivos legais invocados.

Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos ou dispositivos legais apontados pela parte, desde que decida a controvérsia de forma fundamentada e suficiente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INSIDER TRADING. APLICAÇÃO DE MULTA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVM. PRECEDENTES ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ.

[...]

III - O Tribunal de origem decidiu a causa mediante fundamento suficiente acerca da ilegitimidade passiva da CVM, de modo que, no caso, a alegação de omissão consistiu em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem. No mais, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia, conforme farto entendimento jurisprudencial desta Corte. Violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 não caracterizada.

[...]

Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 1.022 do CPC.

(2) Do ato ilícito, do nexo de causalidade, da culpa de terceiro e da culpa concorrente

O Tribunal estadual consignou que foi demonstrado o nexo de causalidade e a omissão da SUPERVIA, não tendo esta comprovado qualquer excludente de responsabilidade.

Confira-se o excerto:

Observe ainda a presença de conduta omissiva da ré, que não agiu com eficiência e não adotou os cuidados necessários à boa prestação do serviço de transporte, nos termos do artigo 22 do CDC. Restou ainda demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, tendo em vista que aquele decorreu da omissão da concessionária ré. Não há que se falar em concorrência de culpas ou de causas, nos termos dos artigos 945 e 738, parágrafo único, ambos do Código Civil. A concessionária apelante sequer demonstrou que, mesmo com os efetivos avisos na plataforma e com os sinais sonoros e luminosos, a apelada teria agido de forma a concorrer para o resultado danoso. Portanto, observe que a ré não logrou êxito em comprovar quaisquer das excludentes de responsabilidade, não se desincumbindo de seu ônus probatório, consoante artigo 373, II, do CPC e artigo 14, §3º, do CDC (e-STJ, fls. 380/381).

Assim, rever as conclusões acerca da responsabilidade da SUPERVIA e da ausência de hipóteses excludentes de responsabilidade demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA.
[...]*

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil ou sua mitigação e os critérios para a fixação da indenização demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.754.232/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(4) Do valor dos danos morais

No recurso especial, SUPERVIA apontou que o valor da indenização por danos morais seria desproporcional.

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente abusivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. De OUTRO DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.550.966/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 02/06/2020, DJe 04/06/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE TRANSPORTE SEGURO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO COMPROVADO. DANO

MORAL CONFIGURADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide o óbice da Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.325.664/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 15/06/2020, DJe 18/06/2020 – sem destaque no original)

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que a vítima teve o dedo médio deformado, submetendo-se a cirurgia reparadora, além de ter sido afastada de suas atividades por 60 dias, não se mostra exorbitante o valor da indenização mantido pelo Tribunal fluminense em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(6) Do termo inicial dos juros de mora

No recurso especial, SUPERVIA defendeu dissídio jurisprudencial sobre a aplicação dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais a partir da sentença ou, ao menos, da citação, com afastamento da data do evento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica sobre a necessidade de indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial também é interposto com base do dissídio interpretativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, a alegação de dissídio jurisprudencial deve estar pautada também na citação de dispositivo da legislação federal a que se tenha conferido interpretação diversa pelo aresto impugnado, sob pena de configurar-se deficiência na fundamentação.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.709.794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 07/12/2020, DJe 11/12/2020 – sem destaque no original)

No presente caso, embora mencionado o art. 407 do CC no capítulo do recurso especial, nota-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo não cuida do termo inicial dos juros de mora, de modo que se mostra inservível para a demonstração da divergência jurisprudencial.

Assim, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que foram objeto de interpretação divergente, incide, à hipótese, a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em desfavor da SUPERVIA, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.597.320 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0095038-3

Número de Origem:

01442359120198190001 202324512880

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : ERIKA SOARES FERREIRA

ADVOGADO : THIAGO FORTUNATO DE ARAÚJO - RJ196991

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE TERRESTRE - TRANSPORTE FERROVIÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026